



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 194.082 - MS (2012/0130363-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO
EMBARGANTE : HENRIQUE LOPES
EMBARGANTE : CARLOS OVÍDIO PEDROSO
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO PLÍNIO BOTTARO
ADVOGADA : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS008673

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. RETROAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

2. A jurisprudência do STF e a do STJ consagram entendimento no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Exegese do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

3. *"Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes"* (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017).

4. Hipótese em que não decorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 194.082 - MS (2012/0130363-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO
EMBARGANTE : HENRIQUE LOPES
EMBARGANTE : CARLOS OVÍDIO PEDROSO
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO PLÍNIO BOTTARO
ADVOGADA : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS008673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO e OUTROS contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 803-804, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Suprema Corte consagrou que "não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 (Tema 895/STF)).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

Agravo regimental improvido."

Aduzem os embargantes que, "de acordo com o que dispõe o inciso I e §2º do Art. 117 que dispõe que o curso da prescrição ao caso começou novamente a correr quando da denuncia em 08/09/2009, voltando a correr desde então e que em 08/09/2017 teriam passados mais de 08 anos da instauração do processo, com todas as vênias possíveis, o presente feito encontra-se abarcado pela ocorrência da prescrição" (fl. 818, e-STJ).

Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 825-828, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 194.082 - MS (2012/0130363-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. RETROAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

2. A jurisprudência do STF e a do STJ consagram entendimento no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis não obstam a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que confirma a inadmissão do recurso (extraordinário ou especial) faz retroagir a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Exegese do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

3. *"Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes"* (ARE 969.022 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, Publicado em 22/2/2017).

4. Hipótese em que não decorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão do STJ foi publicado no dia 28/2/2018 (quarta-feira), consoante certidão de fl. 810 (e-STJ). A contagem do prazo de 2 (dois) dias iniciou-se em 1º/3/2018 e encerrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 2/3/2018, certidão à fl. 819, e-STJ.

Somente no dia 5/3/2018 (fls. 815-818, e-STJ) foram protocolados os presentes embargos de declaração, fora, portanto, do prazo recursal.

Contudo, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o art. 61 do Código de Processo Penal estabelece que, *"em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício"*, por se tratar de matéria de ordem pública.

Extrai-se dos autos que os embargantes foram absolvidos em primeira instância (fls. 424-431, e-STJ).

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os embargantes à pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 225, § 2º, do CPM (fl. 499, e-STJ). Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem contudo, alterar o resultado do julgado (fls. 510-516, e-STJ), ensejando o ajuizamento do recurso especial (fls. 534-543, e-STJ).

Não conformada com a negativa de seguimento ao apelo raro, a defesa interpôs o recurso de agravo em recurso especial, que também não foi conhecido, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Não foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, de modo que a prescrição deve ser regulada pela pena imposta, qual seja, de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110 do Código Penal, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Desse modo, não evidenciado o transcurso de lapso temporal superior a 8 anos entre a data dos fatos (31/10/2004), o recebimento da denúncia (8/9/2009) e a publicação do acórdão condenatório, que se deu em 25/11/2011 (fl. 500, e-STJ).

Na mesma linha, entre a publicação do acórdão condenatório e a data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível no Tribunal de origem, ou seja, 15 dias após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (10/2/2012 – fl. 517, e-STJ), não decorreu prazo superior a 8 anos, de modo que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ressalte-se que, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando admissíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte *a quo*, que se aprimora, nesta situação, por efeito *ex tunc*, em momento pretérito à interposição de tais apelos.

A propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – SUCESSIVAS INTERPOSIÇÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO JULGADOS INCABÍVEIS – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA EM QUE ESGOTADO O PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – PRECEDENTES – RESSALVA DA POSIÇÃO CONTRÁRIA DO RELATOR – OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes." (ARE 969.022 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21/2/2017 PUBLIC 22/2/2017.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da parte agravante. 4. Não procede a alegada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso extraordinário manifestamente inadmissível não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 960.228 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22/9/2016 PUBLIC 23/9/2016.)

Desse modo, afasto a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0130363-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 194.082 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090527870 20110148531 20110148531000101 52787812009

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO PLÍNIO BOTTARO
ADVOGADA	: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS008673
AGRAVANTE	: ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO
AGRAVANTE	: HENRIQUE LOPES
AGRAVANTE	: CARLOS OVÍDIO PEDROSO
ADVOGADO	: DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO
EMBARGANTE	: HENRIQUE LOPES
EMBARGANTE	: CARLOS OVÍDIO PEDROSO
ADVOGADO	: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOÃO PLÍNIO BOTTARO
ADVOGADA	: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS008673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.